ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Nº do Processo	2532/2020		TRAMITAÇÃO		
Interessado	1744 - MARCELO RODRIGUES MENDONCA				
CPF/CNPJ	402.720.871-49	Atuação	09/10/2020 09:41	Previsão	
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA				
Assunto	PROJETO DE LEI			Nº	95/2020
Descrição	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS AGROECOLÓGICOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO				
Documento					
Ambiente	Interno				
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:	

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Projeto de Lei nº 105/2020 Catalão (GO), 09 de outubro de 2020.

"Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar do Município de Catalão/GO e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar - PMAA, aplicada no âmbito do município de Catalão/GO pelo Poder Executivo Municipal, cuja aquisição só poderá ser feita diretamente do agricultor.

Art. 2º - A PMAA tem como diretriz o estímulo a aquisição de alimentos agroecológicos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores familiares, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas pelo setor competente no município.

§ 1º - Os alimentos adquiridos pela Política mencionada no caput do artigo anterior são para: o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar; o abastecimento do estoque alimentar dos estabelecimentos, autarquias, empresas públicas, unidades de saúde e outros Órgãos municipais; atendimento da demanda de alimentos das famílias alcançadas pelas ações de segurança alimentar e nutricional e outros programas sociais ou ações do Poder Público Municipal que sejam alcançados por ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º - Fica instituída cota mínima de compra de alimentos agroecológicos da agricultura familiar, de acordo com os preceitos no valor de 50% (sessenta por cento) ou mais a partir de janeiro de 2021 e anos seguintes, tendo como referência contábil os recursos gastos e investidos nas compras de alimentos para repartições e programas mencionados no parágrafo anterior, sendo que a cota mínima de compras no que se refere ao atendimento das famílias em estado de vulnerabilidade social será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive utilizando, no que couber, recurso federal.

§ 3º - Para o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar, o Poder Executivo Municipal utilizará de 30% (trinta por cento) até 100% (cem por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PNAA para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, conforme dispõe o artigo 14 da lei federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009. (Lei 11.947/2009 - Art. 14. Do total dos recursos financeiros

repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, e as comunidades rurais camponesas.

§ 4º - A oferta de alimentos e produtos da agricultura familiar para abastecer os estabelecimentos, programas e repartições focados nesta Lei, é credenciada na habilitação feita pelos agricultores e agricultoras familiares no Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar mencionado no artigo 15 desta lei.

Art. 3º - A aquisição deverá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 4º - Os agricultores familiares se caracterizam por utilizarem mão de obra familiar e tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda bruta familiar anual originária da atividade agropecuária exercida ou não no estabelecimento.

Art. 5º -A Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

I - promover e estimular o cultivo de alimentos agroecológicos;

II - gerar trabalho e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

IV - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V - apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI - a inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural, naquilo que a Lei n. 8666/93 e outras que regulamentam a aquisição de mercadorias pelo Poder Público permitirem;

VII - prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos agroecológicos;

VIII - melhorar a qualidade de vida da população rural;

IX - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultoras familiares;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

CAPITULO II
Dos Beneficiários e dos Produtos Amparados

Art. 6º - Os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar serão definidos pelo Poder Executivo, conforme o roteiro de compras anuais para o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para o cardápio da merenda escolar; o abastecimento do estoque alimentar dos estabelecimentos, autarquias, empresas públicas, unidades de saúde e outros próprios municipais.

Parágrafo Único - Os produtos mencionados no caput deste artigo, fresco ou in natura, devem estar enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º - Fica estabelecido que os produtos amparados por esta Lei, não podem ser produzidos com o uso de agrotóxicos, nem na produção e conservação, sendo proibido o uso de qualquer produto químico.

Parágrafo Único - no caso de produtos agroecológicos, ou orgânicos, pode admitir-se preços de referência com acréscimo de até 20% sobre os demais.

CAPITULO III
Da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar e o Cardápio Municipal

Art. 8º - Fica estabelecido que o(s) profissional(is) da área de nutrição devidamente habilitado, que presta serviços ao Poder Executivo Municipal deve, elaborar o quantitativo de alimentos de forma descriminada através da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo observada a cota mínima de compras anual, bem como o Cardápio Municipal para os estabelecimentos, programas e repartições, deve ser organizado de forma específica a cada setor.

Art. 9º - A Relação Anual mencionada no Artigo anterior deve ser divulgada e enviada ao Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar, em janeiro de cada ano.

Art. 10 - O Cardápio Municipal deve ser elaborado em consonância com esta Lei, sob pena das sanções previstas em lei.

CAPITULO IV
Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art. 11 - A natureza da operação no que se refere à aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Prefeitura Municipal de Catalão, é a de compra direta dos produtos amparados por esta Lei, de acordo a relação anual mencionada no Artigo 8º, respeitando as normatizações previstas na Lei n. 8666/93.

PSB
Câmara Municipal de Catalão-GO
FLS. 09
DB

Art. 12 - O limite da compra da produção dos beneficiários mencionados no Artigo 5°, não pode ultrapassar R$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) por beneficiário ano fiscal.

Parágrafo Único – o limite de compra que trata o caput deste artigo se refere exclusivamente à Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar e independe dos limites de compra já estabelecidos no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ficando livre aos beneficiários participarem isoladamente de cada programa ou política específica.

Art. 13 - A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Catalão dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

I - autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos agroecológicos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade de licitação dos produtos conforme orienta o Artigo 23 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 8º;

II - apresentação de cadastro do agricultor familiar junto ao Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos e Orgânicos;

III - recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV - emissão de Nota Fiscal de Vendas;

V - comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VII - liberação do pagamento em conta bancária do agricultor/fornecedor.

CAPITULO V
Do Conselho Gestor, da Habilitação e do Credenciamento

Art. 14 - O Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar, sem prejuízo de atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, tem as seguintes competências:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - habilitar e credenciar os beneficiários;

III - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos or esta Lei;

PSB
Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

IV - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar agroecológica no município;

V - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos públicos enquadrados por esta Lei para fiscalizar o uso dos produtos agroecológicos;

VI - ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;

VII - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pela Política mencionada por esta Lei;

VIII - acionar as ouvidorias dos órgãos fiscalizadores em caso de descumprimento desta legislação.

§ 1 - O Conselho Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, preferencialmente servidores efetivos do Município;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, preferencialmente servidor efetivo ou vereador;

III - 04 (quatro) representantes de Conselhos Municipais, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, preferencialmente membros do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Conselho Municipal de Educação, ou correlatos.

§ 1º - Dentre os membros titulares do Conselho Gestor será escolhido um(a) presidente, um(a) vice presidente e um(a) secretário(a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente deve ser representante de conselho municipal e não deve ser servidor público municipal, nem possuir pessoa jurídica que mantenha contratos com o Poder Executivo.

§ 2 º - Os critérios para a eleição e a nomeação dos membros do Conselho Gestor, e o prazo da gestão serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

Art. 15 - O Conselho Gestor fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar os agricultores agroecológicos familiares, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de aptidão ao PRONAF / DAP;

II - Certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores na agricultura familiar ou de associação que tenha vínculo a atividade da agroecologia de que o pretendente cultiva alimentos agroecológicos;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade;

IV - certidão negativa junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal;

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSB
DIRETÓRIO DE CATALÃO
Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Art. 16 - A habilitação e o credenciamento feito no Conselho Gestor obriga a Prefeitura Municipal de Catalão a comprar o que é estabelecido no § 2º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 17 - Fica assegurado que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, que o Conselho Gestor será formado, nomeado e realizará reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por esta política municipal, assumindo a partir daí, o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres constituídos.

CAPITULO VI
Do Controle Sanitário, da Qualidade, da Fiscalização e da Avaliação

Art. 18 - O controle sanitário e de qualidade dos produtos amparados por esta Lei, será feito pela Vigilância Sanitária do município de Catalão, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 19 - Os produtos de origem animais devem estar de acordo com as normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 20 - A avaliação e fiscalização também devem ser feitos pela Vigilância Sanitária que, de forma oficial, emitirá ao Conselho Gestor opinião sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário os participantes sobre o não cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 21 - A Vigilância Sanitária do município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Conselho Gestor para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

Art. 22 - O não cumprimento das normas sanitárias excluirá o agricultor familiar até sua adequação, com a suspensão de fornecimento ao Município caso tenha contrato estabelecido, com apreensão e incineração da mercadoria e, caso não venha a se regularizar, terá seu cadastro cancelado junto ao Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar.

CAPITULO VII
Das Disposições Finais

Art. 23 - É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25, inciso I da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto se ultrapassarem o limite previsto na aludida legislação.

Art. 24 - Os casos omissos desta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar serão dirimidos pelo Conselho Gestor através de resoluções.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12
DS

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para providenciar logística para armazenamento e/ou processamento dos produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.

Art. 26 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário Júlio Pinto de Mello - Câmara Municipal de Catalão, aos ____ dias do mês de outubro do ano de 2020.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão/GO
Partido Socialista Brasileiro/PSB

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13
DB

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país onde a desigualdade econômica e social é gritante. Apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar as dificuldades de abastecimento e de alimentação.

Então, neste contexto, a agricultura familiar veio como alternativa na geração de empregos e renda, bem como, na produção e no fornecimento de alimentos saudáveis, Ademais, a agricultura familiar urbana e rural utiliza pequenos espaços para sua produção, recupera áreas degradadas e contribui para estabelecer o elo entre o urbano e o rural. A agricultura familiar é uma excelente opção para a produção de alimentos de qualidade e de baixo custo, já que, há redução em transporte e no tempo de produção. Destaco que no âmbito federal, contamos com a Lei 11.947/09, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar.

Com o objetivo prioritário instituir a Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar - PMAA, a proposição visa valorizar a cultura alimentar regional, com respeito às peculiaridades de produção local, estimulando a geração de emprego e renda, além de proporcionar uma alimentação mais saudável. Reforço ainda que o projeto, visa valorizar os produtores rurais e os consumidores catalanos, assegurando saúde e qualidade de vida.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas Senhorias os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Contamos com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Plenário Júlio Pinto de Mello - Câmara Municipal de Catalão, aos ____ dias do mês de outubro do ano de 2020.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
Partido Socialista Brasileiro/PSB